



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1510715-85.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VICTOR HUGO MORAES XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35311 – CFF/A
Embargos de Declaração: 1510715-85.2024.8.26.0228/50000
Comarca: São Paulo
Vara: 13ª Vara Criminal
Processo: 1510715-85.2024.8.26.0228
Embargante: Victor Hugo Moraes Xavier
Embargada: Colenda 5ª Câmara Criminal

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios taxativamente elencados no artigo 619, do Código de Processo Penal – Acolhimento – Descabimento – Embargos rejeitados.

Vistos...

O réu Victor Hugo Moraes Xavier opõe Embargos de Declaração, tendo por objeto o v. Acórdão lançado a fls. 337/368, que, por votação unânime, deu provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público para, dando o réu Victor Hugo Moraes Xavier como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, e nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, estabelecer sua pena em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 46 (trinta e seis) dias-multa menores, e fixar o regime prisional inicialmente fechado, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fundamentos.

Sustenta-se o cabimento dos declaratórios, para o fim de sanar contradições e obscuridades acerca da ausência de fundamentação na aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal, bem como quanto à violação ao artigo 226 do mesmo Diploma Legal, argumentado ser impossível a condenação calcada essencialmente em elementos informativos colhidos no inquérito policial, sem o crivo do contraditório e da ampla Defesa (fls. 01/08).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, são conhecidos para discussão, mas ficam inteiramente rejeitados.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe à Turma Julgadora decidir conforme o seu entendimento a questão *sub judice*, não estando atrelada às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelida a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento.

O Acórdão deve oferecer fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada relativamente à pretensão recursal, respeitando o princípio do *tantum devolutum quantum*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apellatum, e, se eventualmente deixa de obtemperar detalhadamente a todos os argumentos invocados, não apresenta qualquer falha, pois a análise deve ser realizada em função do pedido, e não das razões lançadas pelas partes.

Nesse sentido:

“(...) 2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado tem liberdade para decidir, dentro dos limites fixados na lei e na Constituição, conforme o seu convencimento, não estando o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as teses deduzidas pelas partes, devendo, contudo, expor os motivos e fundamentos que justificaram sua decisão. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 154.407/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe 04.10.2010)

Pois bem.

Nessa esteira, a despeito do inconformismo externado e respeitada a argumentação, não se depreende do v. Aresto os vícios enumerados nesta via, máxime se se atentar que, a pretexto de sanar contradições e obscuridade, o embargante reitera parte substancial dos argumentos e teses deduzidos no curso da ação penal e em sede de contrarrazões, atrelados, em resumo, à tipificação e à autoria das condutas ilícitas atribuídas ao réu, à inviabilidade de responsabilização criminal objetiva, e, ainda, ao reconhecimento pessoal por uma das vítimas, questões já examinadas e rechaçadas, no essencial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

por esta Colenda Câmara de Direito Criminal por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, ao contrário do sustentado, o aresto deixou claras as razões que ensejaram a condenação, com base na prova produzida ao longo da instrução processual e não somente nos elementos informativos colhidos na fase de inquérito.

De todo modo, reforça-se que, de inidoneidade de fundamentação não se cogita, pois, a respeitável decisão colegiada está suficiente e motivadamente fundamentada.

Vale ressaltar que, conquanto de forma concisa, se a convicção firmada estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso em testilha, analisou-se expressamente todos os pontos necessários e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, deixando claras as razões que ensejaram a conclusão ora impugnada, nela incluindo, em essência, a condenação do embargante, à vista do conjunto probatório colhido nos autos, atentamente analisado.

Confira-se, pela pertinência:

“(…)

Em que pese o entendimento monocrático, a materialidade, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

todos os delitos denunciados, acha-se suficientemente demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 16/23 e 50/52), auto de prisão em flagrante (fls. 15), autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 27/28), de exibição e apreensão (fls. 29/30), de entrega e avaliação (fls. 31/32) e de reconhecimento pessoal positivo (fls. 36/37 e 40/41), fotografias (fls. 53 e 58) e laudo pericial (fls. 116/119), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, sobre a pessoa do recorrido.

Em sede inquisitiva, Victor Hugo refutou as imputações iniciais, dizendo que pegou o automóvel Fiat/Uno apenas para dar uma volta, negando qualquer participação nos roubos denunciados. Afirmou que o simulacro de arma de fogo não estava em sua posse, justificando que apenas conduzia o veículo, não sabendo informar o local onde estariam as máquinas subtraídas. Por fim, narrou que conheceu o corréu absolvido Wesley na rua em que reside (fls. 47).

Em Juízo, todavia, alterou a versão primitiva, alegando que negociou a aquisição do automóvel Fiat Uno, na 'feira do rolo', esclarecendo que o suposto vendedor o emprestou para ser testado e, na condução do aludido automóvel, ele e um terceiro indivíduo, conhecido pelo vulgo de "Alemão", em razão de dificuldades financeiras, decidiram praticar os roubos. Assim, abordaram as primeiras vítimas e delas subtraíram a máquina compactadora de solo, repassando-a para terceira pessoa. Ato seguinte, dirigiram-se ao posto de combustíveis e subtraíram o martelete pertencente à Egnaldo. Contou que, após vender a primeira máquina, resolveu restituir o martelete ao ofendido, cerca de uma hora após a prática do segundo roubo, explicando sua atitude em razão de já ter conseguido dinheiro suficiente com a venda do primeiro maquinário. Afirmou, ainda, não ter visto qualquer simulacro de arma de fogo, dizendo que estava na posse do comparsa. Por fim, alegou que não sabia que o carro estava com as placas trocadas, descobrindo tal fato apenas quando foi abordado e detido pelos policiais militares (registro audiovisual).

A prova amealhada aos autos edificou-se em desfavor de Victor Hugo e restou minudentemente estratificada na respeitável sentença, destacando-se os seguintes termos:

"(...) A vítima Egnaldo Miranda dos Santos, em sede policial, narrou que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

por volta da hora do almoço, trabalhava em uma obra num posto de gasolina situado no local dos fatos, quando inesperadamente se aproximou um Fiat/Uno de cor escuras, dele desembarcando dois indivíduos, destacando que, aquele que desceu do banco do passageiro, empunhava uma arma de fogo e apontou para o declarante, anunciando o assalto e determinando que entregasse o martelete que utilizava naquele momento. Relatou que, temendo por sua vida, o declarante cedeu à exigência e entregou o seu martelete pessoal ao marginal, que então o colocou no interior do veículo Fiat/Uno e fugiu com seu comparsa. Informou que o martelete está avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Contou que, cerca de três horas depois, moradores de uma comunidade local chegaram no posto de gasolina em poder do martelete e o devolveram ao declarante, mas não prestaram maiores informações. Expôs que, momentos mais tarde, policiais militares da Força Tática foram até o posto de gasolina e perguntaram ao declarante se haviam sofrido algum crime de roubo, ocasião em que confirmou para eles o episódio acima narrado. Declarou que, pelo que ficou sabendo, essa mesma dupla estava cometendo uma série de roubos e quando foram presos confessaram o roubo do martelete. No ato de reconhecimento, esclareceu que Wesley Tadeu Tavares de Oliveira era quem portava a arma de fogo, ao passo que Victor Hugo Moraes Xavier era quem conduzia o veículo.

(...)

A vítima Willian Cris Marques da Silva, em juízo, informou que é encarregado do Lourisvan, que foi abordado por dois rapazes, que roubaram sua máquina e foram embora, então Lourisvan ligou para o declarante, contando sobre o roubo e o declarante foi até o local, ou seja, ele não estava lá durante o crime chegou depois. Afirmou que não chegou a ver o roubo. Explicou que Lourisvan não é o dono da ferramenta ele trabalha na rua, com caminhão, e a máquina, que é de um prestador de serviço e é avaliada em 25 mil, fica no caminhão. Aduziu que não obtiveram notícias sobre a localização da máquina. Alegou que a máquina é um pouco pesada e precisa de 2 pessoas para carregar, mas dá para transportar em um veículo normal. Explicou que a avenida Engenheiro Caetano Álvares é o local onde fica a sua base, mas não foi lá que a máquina compactadora foi roubada isso ocorreu no bairro Jd. Peri, mas não lembra o nome da rua.

Em juízo, a vítima Lourisvan Rodrigues Rocha narrou que tinha acabado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de fazer manutenção do serviço da Sabesp e estava parado por 10 minutos na rua, esperando a liberação, quando vieram dois rapazes roubando a máquina e dizendo que só queriam a ferramenta, e colocaram no carro deles. Destacou que mostraram algo na cintura, e, por medo, o declarante não reparou direito só fez o que eles pediram. Afirmou que eles tinham um Fiat Uno prata ou chumbo. Informou que era mais ou menos entre 10h e 10h15, e ligou para a empresa, de onde ligaram para a polícia. Aduziu que passaram a placa do carro. Relatou que foi informado às 4 horas da tarde que o carro foi abordado e os criminosos encontrados, então foi na delegacia, onde ficou até fazer o procedimento de reconhecimento e reconheceu. Declarou que viu o carro na delegacia e era o mesmo carro usado no roubo. Em juízo, reconheceu os números 1 (corrêu VICTOR) e 2 (figurante) e tem certeza que o número 2 (figurante) foi quem o abordou. Respondeu que na delegacia foram apresentadas três pessoas e elas eram semelhantes entre si.

Em juízo, a vítima Silvio Aparecido de Oliveira informou que o furto ocorreu em 19/04 e seu filho estava com ele. Narrou que o carro estava parado na via, na rua Água Virtuosas, enquanto o declarante estava trabalhando, e por volta de 11 ou 11h30, não viu mais o veículo, acionando imediatamente a viatura. Destacou que o veículo ficou sumido por 16 dias e depois foi chamado para ir à na delegacia, sendo informado que o carro tinha sido apreendido com 3 pessoas que praticavam um crime e a placa estava adulterada, sem estepe, e as ferramentas do declarante não estavam mais no veículo “detonaram” o carro, deixando a traseira estourada e a placa arrancada. Informou que até foi feito um laudo. Perguntado sobre o prejuízo, respondeu que ainda não consertou, mas só de ferramentas subtraída foi de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00 fora o conserto, que será realizado aos pouquinhos. Confirmou que o próprio declarante estava usando o carro.

Em Juízo, o policial Wellington Luna Martins informou que, na verdade, o roubo do compactador de solo foi na Várzea Grande. Narrou que a pessoa que avisou sobre o roubo, também indicou a placa do veículo utilizado, um Fiat Uno, então, ciente da informação, os agentes viram o veículo e o abordaram. Aduziu que, quando ia desembarcar, WESLLEY colocou alguma coisa preta embaixo do banco e, na busca, o policial Walney encontrou um simulacro embaixo do banco de WESLLEY, em cuja pesquisa constou que era procurado e que confessou somente o crime cometido no posto, no Largo do Peri, que ficava ali perto de onde estavam e cujo horário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

não lembra se foi ao meio-dia, mas foi mais cedo. Relatou que indagou o condutor, VICTOR, o qual admitiu os dois crimes: o do compactador, na Várzea Grande, e o do martelete, no posto. Disse que não lembra se apenas o VICTOR ou se ambos alegaram que o martelete havia sido devolvido. Falou que entraram em contato com a vítima, que foi na delegacia e os reconheceu. Sobre o carro, asseverou que VICTOR informou que tinha adquirido recentemente, e foi constatado que o número do chassi era diferente ao da placa e a pesquisa do chassi voltou um furto ocorrido no dia 19. Falou que não lembra se ambos ou se apenas VICTOR explicou onde tinham deixado o compactador, numa comunidade, e não sabe se o delegado fez diligências para encontrar a máquina. Confirmou que os policiais tinham informação prévia sobre o veículo e a placa; quando à placa, não havia queixa, mas elas estavam irregulares inclusive a numeração da dianteira com a traseira apresentava inconsistências no código de barra, o que chamou atenção. Esclareceu que só havia notícia da compactadora, o caso da Várzea em relação ao do posto, não lembra se foi pelo Copom, ou se os réus passaram informação no local. Disse que, sem consultar, não lembra o horário da abordagem, mas acha que foi no período da tarde. Aduziu que lembra de o WESLLEY comentar que estava só de carona, mas que depois ele admitiu o crime do posto Ipiranga só não lembra se ele confessou o da Várzea Grande. Declarou que o martelete já tinha sido devolvido; quanto ao compactador, eles ou um deles informaram que estava dentro de um galpão na comunidade, mas não foi apreendido nenhum bem foi apreendido; os bens não estavam no carro. Falou que acha, mas não tem certeza, que o martelete foi apresentado na delegacia. Respondeu que não se recorda se tinha alguma queixa no Copom sobre o roubo no posto, mas acredita que só foi dito no local da abordagem. Alegou que as câmeras corporais funcionam o tempo todo e gravaram não lembra se pegou todo o áudio, mas pegou toda a filmagem. Afirmou que acompanhou as diligências no solo policial e solicitou apoio para outra equipe, que fez contato com a vítima, a qual contou sobre o roubo, e contou que estava fazendo uma obra no posto e realmente estava só não lembra se estavam trabalhando ou se estavam almoçando quando os indivíduos chegaram e anunciaram o assalto, subtraindo o equipamento. Aduziu que não lembra mais o que foi dito, pois o seu contato com a vítima foi para qualificá-las, então foram relatos sucintos, mas elas foram na delegacia, onde fizeram reconhecimento e prestaram depoimento direto ao delegado. Acrescentou que não se lembra se a vítima disse que tinha feito registro no 190, mas acredita que não.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Em juízo, o policial Walney Almeida Reis Filho narrou que estavam em patrulhamento quando foi irradiado um roubo de ferramenta, informando-se a placa de um Uno, que foi visualizado pela equipe e abordado. Relatou que o sargento Wellington viu WESLLEY jogando algo para baixo do banco e quando realizaram busca, o depoente encontrou um simulacro embaixo do banco. Contou que foi consultada a placa, que não condizia com o chassi, e em pesquisa ao chassi, constou que tinha origem ilícita; além disso, WESLLEY era procurado. Falou que, questionado sobre o roubo, eles confessaram o delito. Alegou que não recorda se confessaram ambos os crimes, mas houve confissão de ilícito. Disse que fizeram contato com o Copom, o qual contactou as vítimas e elas compareceram na delegacia. Informou que as ferramentas não foram encontradas dentro do carro. Explicou que as duas placas não condiziam com o veículo, mas não se recorda se havia diferenças entre elas. Disse que também não se lembra o que o condutor falou, nem se recorda das duas ocorrências só lembra que foi irradiado sobre um roubo de ferramenta e de informarem uma placa. Esclareceu que o próprio Copom fez contato com as vítimas informadas. Destacou que o martetele não foi apresentado na delegacia. Confirmou que a câmera corporal grava 24 horas. Ressaltou que não lembra o que o motorista falou sobre o veículo.

Em Juízo, o corréu WESLLEY negou os crimes. Informou que VICTOR mora do lado da casa do filho e às vezes conversava com ele quando ia visitar ao filho, mas não tinha amizade muito próxima. Narrou que estava andando na rua e pediu carona para ele, para ir visitar o filho, ocasião em que VICTOR informou que estava testando o carro para ver se iria comprar ou não, se valia a pena ou não, mas sem dizer de quem teria pegado o carro. Destacou que os policiais revistaram o veículo e não apresentaram nada, mas depois vieram com esse simulacro em mãos. Perguntado sobre a sua fala em solo policial, em que teria dito que VICTOR teria jogado uma arma de brinquedo para trás, e que um outro rapaz teria desembarcado com uma máquina grande, alegou que não viu nenhuma arma de brinquedo e não sabe se o terceiro homem, que estava antes no carro e desceu perto da igreja, portava alguma arma de brinquedo ou alguma máquina. Falou que, na delegacia, disse que não viu o simulacro em nenhum momento” (fls. 252/257).

Destarte, irrefutável a imputação do primeiro delito de roubo duplamente circunstanciado atribuído ao réu na exordial (vítimas Willian Cris Marques da Silva e Lourisvan Rodrigues Rocha), contra o qual, aliás, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acusado não se insurgiu, tal como reconhecido monocraticamente, inexistindo dúvidas acerca do acerto do desate condenatório, eis que suficientemente firmada pela prova oral amealhada aos autos, não se olvidando que as vítimas apontaram a participação de dois agentes criminosos e que um deles empunhava uma arma, sem deslembrar ainda da confissão apresentada por Victor Hugo em sede judicial.

De outro lado, respeitada a convicção do ilustre sentenciante, razão assiste ao inconformismo ministerial, sendo, pois, de rigor a condenação do apelado também pelo segundo roubo duplamente circunstanciado, que vitimou Egnaldo Miranda Dos Santos, logo após aquele primeiro roubo.

Com efeito, o ofendido Egnaldo, conquanto ouvido apenas na fase inquisitiva, confirmou os fatos tais como descritos na inicial, detalhando ter sido abordado por dois indivíduos, que estavam no veículo Fiat/Uno, entre os quais Victor Hugo, explicando que um deles empunhava uma arma. Narrou ainda que foi gravemente ameaçado pelos ladravazes que, em seguida, subtraíram o martetele que utilizava em sua atividade laborativa. Asseverou, por fim, que moradores de uma comunidade local lhe devolveram o maquinário, algumas horas depois dos fatos, sem fornecer maiores explicações (fls. 36/37).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais – intencionalmente praticados na clandestinidade – a palavra das vítimas, ainda que ouvidas somente em solo policial, assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não apontado, com precisão e clareza, de que forma o aresto atacado teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

violado o disposto no art. 226 do Código Penal, evidencia-se a deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela autoria e materialidade do delito de estupro, a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 1352089/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02.04.2019)

“Nos crimes de roubo a palavra da vítima, quando coerente com as circunstâncias em que o crime foi perpetrado e o 'modus operandi' utilizado pelo agente, possui preponderância e autoriza a condenação” (RJDTACRIM 26/172)

A despeito da tese relacionada a ausência de provas, o fato é que o apelado foi seguramente reconhecido, pessoalmente, por Egnaldo, em sede policial, sendo apontado, com segurança, como um dos autores deste segundo roubo.

Frise-se, ainda, ao contrário do que restou consignado na r. sentença, que o martelete subtraído foi apreendido, identificado e restituído à vítima (vide auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação – fls. 27/28), observando-se, ademais, que o apelado teve, de forma tranquila e indisputada, a posse da res, embora por pouco tempo, bem como, por evidente, já cessara a grave ameaça empregada contra o ofendido, esgotando-se as elementares do tipo incriminador denunciado, não havendo falar em arrependimento eficaz.

De se ressaltar, ademais, que o depoimento da vítima, ainda que colhido apenas na fase policial, tem valor probatório destacado e é de salutar importância ao deslinde da causa. Outrossim, a ausência de depoimento em Juízo, por parte da vítima, por si só, não desnatura a procedência da acusação.

A propósito, nem se diga em violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, eis que, conquanto o reconhecimento extrajudicial não tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sido renovado sob as garantias constitucionais, a condenação não se alicerçou unicamente nele.

Cumpre assinalar que a norma em questão não veda o uso de elementos informativos apurados pela investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando inexistirem outras provas judicializadas, o que, como se viu, não se afigurou na hipótese dos autos.

Confira-se a jurisprudência:

“(…) 1. O art. 155 do Código de Processo Penal não veda, de forma absoluta, a utilização das informações coletadas na fase policial na formação do convencimento do juiz. Ao contrário, permite que elementos informativos possam servir de fundamento à decisão condenatória, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Assim, para concluir acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia, o sentenciante pode utilizar tanto os elementos de prova - produzidos em contraditório - como os de informação, coletados durante a investigação. Apenas lhe é vedado valer-se exclusivamente dos dados informativos obtidos durante a fase policial. Precedentes. 2. Na espécie, da análise da fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, é possível concluir que a condenação do agravante se lastreou em provas produzidas em juízo, notadamente a versão apresentada por uma das vítimas, corroboradas por elementos colhidos na fase policial, não havendo nulidade a ser reconhecida. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 378.640/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJ 11.09.2018).

Em arremate, a reforçar a convicção sobre a autoria, como bem ponderou a ilustre Promotora de Justiça oficiante, “A vítima Egnaldo, muito embora não tenha sido ouvido em juízo, na fase policial (fls. 36), descreveu como se deu o roubo (concurso de agentes e grave ameaça) e reconheceu o apelado Victor, inclusive apontando sua conduta. Ressalta-se, já que decisivo no tocante a apuração da autoria, que os policiais militares apenas chegaram até a vítima Egnaldo, em razão da própria indicação do apelado e de seu comparsa” (fls. 291).

No mais, a corroborar o relato e respaldar a acusação formulada, o testemunho policial pesa desfavor do apelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nesse passo, os policiais militares Walney Almeida Reis Filho e Wellington Luna Martins, em Juízo, em depoimentos harmônicos, corroboraram que o recorrido foi detido conduzindo o veículo Fiat Uno, destacando-se que este era o mesmo automóvel utilizado para a prática do roubo, no qual, aliás, os roubadores colocaram a res subtraída de Egnaldo. Narraram ainda que, após a prisão de Victor Hugo, a vítima, na Delegacia, o reconheceu, com segurança e com observância às formalidades legais (registro audiovisual).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar os dizeres dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Sem embargo, não se vislumbram contradições de relevo entre as declarações das testemunhas em Juízo, notadamente porque eventuais dissensões relacionam-se a aspectos secundários, não atingindo parte substancial das narrativas, que se encontram afinadas em seu essencial, de sorte que não são hábeis a retirar a credibilidade dos depoimentos

Portanto, da prova recolhida, extrai-se a certeza necessária de que o réu praticou o segundo crime de roubo, em concurso de agentes, em detrimento da vítima Egnaldo.

De outro lado, quanto à receptação do veículo automotor, adiantando-se que assiste razão à insurgência do órgão acusatório, o caso aponta de forma inequívoca a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, que embora não capitulado na denúncia, nela se encontra devidamente descrito, pelo que possível a aplicação nesta Instância do artigo 383, do Código de Processo Penal – emendatio libelli –, a teor da autorizável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prevista no artigo 617, do estatuto processual penal, em face do recurso interposto pelo Ministério Público.

É que se ao Tribunal está vedada a mutatio libelli (CPP, art. 384), impõe frisar a inexistência de igual restrição para a figura da emendatio libelli (CPP, art. 383), de modo que não se vislumbra impedimento para que aqui se dê definição jurídica diversa daquela constante na exordial, pois, como ressoa dos autos, a conduta concernente à imputada receptação de veículo automotor foi aperfeiçoada.

Renato Brasileiro de Lima, tratando do assunto, assinala que “...é plenamente possível que a emendatio libelli seja feita pelo órgão jurisdicional de 2ª instância por ocasião do julgamento de eventuais recursos, desde que respeitado o princípio da ne reformatio in pejus” (in “Manual de Processo Penal”, Juspodivm, 2ª edição: 2014 p. 1477).

Reiterativa a jurisprudência:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. (...). Condenação do acusado pelo crime do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03. Recurso ministerial pleiteando a aplicação do instituto da “emendatio libelli”. Possibilidade em segundo grau (CPP, arts. 383 e 617). Prova da autoria e da materialidade delitiva. Relatos dos policiais apoiados pela confissão na fase inquisitiva. Condenação pelo delito do artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03. Penas acrescidas de um sexto em razão dos maus antecedentes e, na fase seguinte, reduzidas aos mínimos legais diante da confissão extrajudicial. Concurso material de delitos. Regime fechado mantido. Inviabilidade da detração. Apelo defensivo improvido, acolhido o recurso ministerial, rejeitadas as preliminares” (TJSP; 5ª Câmara de Direito Criminal; Apelação Criminal nº 1500931-36.2020.8.26.0548; Relator Des. Tristão Ribeiro; Data do Julgamento: 05.02.2021).

Assim também tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus. Precedentes. E a decisão impugnada foi mais favorável ao paciente, na medida em que a pena imposta é menor do que aquela em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tese pretendida na imputação originária. Aliás, o acórdão impugnado consignou expressamente que a conduta foi bem descrita na denúncia e que somente a capitulação foi modificada em benefício do acusado” (STJ, Sexta Turma, HC n. 294.149/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.02.2015).

Os autos evidenciam que os fatos relacionados ao crime capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal estão narrados na denúncia e, como visto, restaram bem comprovados, no curso da instrução probatória, ainda que não contida a capitulação jurídica na exordial acusatória.

Com efeito, a acusação descrita na exordial e persistida pelo recurso ministerial é no sentido de que, “no dia 19 de abril, o veículo Fiat Uno, de placas CSJ-1016, pertencente a Silvio Aparecido de Oliveira, foi furtado por indivíduos não identificados, enquanto estacionado na via pública (BO de fls. 36/38). Após, em data imprecisa, os denunciados receberam o automóvel supra. No dia dos fatos, os indiciados embarcaram no mesmo Fiat Uno, já com as placas falsas BTC1213, deliberados para prática de crimes patrimoniais”

Nada obstante, a autoria delitiva recai, com segurança, sobre a pessoa do apelado.

Com efeito, o ofendido Silvio Aparecido de Oliveira informou que teve seu veículo Fiat/Uno, placas CSJ-1016, furtado em 19.04.2024, esclarecendo, na ocasião, que deixou o automóvel estacionado na via pública, porém, ao retornar ao local, não mais o localizou. Narrou, ainda, que apenas recuperou seu automóvel dias depois, quando foi localizado na posse de alguns indivíduos que praticavam roubos. Asseverou, por fim, que a placa estava adulterada (registro audiovisual).

Outrossim, os policiais militares Wellington e Walney, que atuaram na ocorrência, corroboraram integralmente o relato do ofendido, narrando que, após a prisão do apelado, este asseverou ter adquirido o Fiat/Uno na “feira do rolo”. Constataram ainda, através de pesquisa da numeração do chassi, que o aludido automóvel era produto de furto, ocorrido em 19.04.2024. Ademais, atestaram que o Fiat/Uno utilizado pelos assaltantes estava com as placas adulteradas (idem).

Destarte, ressalvado entendimento monocrático, da detida análise do conjunto probatório coligido, a par da admissão fática externada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Victor Hugo em sede judicial, constata-se inequívoca convicção acerca da prática do crime de receptação, eis que o acusado foi surpreendido, após aviso do COPOM, na condução do referido Fiat/Uno, com as placas adulteradas, sem qualquer documentação de propriedade, proveniente de furto cometido dias antes, ciente de sua origem, sob a singela justificativa de tê-lo adquirido na “feira do rolo”.

Em outras palavras, inafastável a culpa, em face da plena subsunção dos fatos à conduta penalmente tipificada.

De ausência de dolo não se cogita.

É sabido que o delito de receptação evidencia-se, sob o aspecto do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa séria e idônea a respeito da licitude da posse, o que, como se viu, não é o caso em testilha, máxime se se atentar para a adulteração de sinal identificador.

De todo modo, a condução da coisa, dias depois do delito antecedente, sem a posse de qualquer documentação veicular, sem deslembrar as condições obscuras em que supostamente adquiriu o veículo (compra de pessoa que não apresentou quaisquer dados de identificação, em feira do rolo e sem nenhum comprovante da negociata), conduz à certeza necessária de que o acusado tinha prévio conhecimento acerca da origem ilícita do bem.

Nesse sentido:

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, trasmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação” (RT 746/629).

“[...] as provas condensadas nos autos evidenciam a autoria do crime previsto no caput do art. 180 do CP, restando comprovado o dolo, não logrando êxito a defesa em comprovar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, desconstituir o referido entendimento, a fim de desclassificar a conduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

o que é vedado pela Súmula 7/STJ” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2238680/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 05.06.2023).

Nesse contexto fático-probatório, de rigor a condenação do apelado, por incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, tal como perquirido pelo órgão acusatório, posto que indene de dúvidas que Victor Hugo recebeu veículo, produto de crime anterior, e que, após adulteração das placas, o conduzia na companhia de terceiro indivíduo.

Nesse passo, restou suficientemente caracterizada a prática do delito previsto no artigo 311, , § 2º, inciso III, do Código Penal, já que a alteração das placas inegavelmente impossibilita ou dissimula a identificação do veículo, permitindo que o possuidor possa usufruir, de forma ilícita, do bem.

Reiterativa a jurisprudência:

“1. O tipo descrito no art. 311 do Código Penal, consiste na conduta de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. 2. As placas são sinais identificadores externos do veículo, enquadrando-se, em princípio, a sua substituição nos núcleos do art. 311 do Código Penal. 3. O eventual reconhecimento da atipicidade da conduta de alterar placas de veículo automotor seria, por meio oblíquo, o esvaziamento do tipo do art. 311 do Código Penal, cuja objetividade jurídica é a fé pública. 4. Ordem denegada.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 239.784/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 03.09.2012).

Ressalte-se, a propósito do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, que a comprovação de que o automóvel conduzido por Victor Hugo ostentava placas diversas das originais, apta à demonstração da materialidade, como já referido, remanesceu provada pelos boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão e fotografia de fls. 53, tudo acostado aos autos, além da prova oral, sendo, portanto, prescindível a realização de perícia.

Ora, para se atestar a troca de placas de veículo automotor não se exige conhecimento técnico, bastando a afetação documental, ou oral. Trata-se, destarte, de atmosfera extravagante ao artigo 158 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Outrossim, como bem obtemperou a ilustre Promotora oficiante, “o veículo estava com emplacements adulterados, o que fica notório tanto pelos depoimentos dos policiais, quanto pela fotografia de fl. 53, auto de exibição e apreensão de fls. 29/30, bem como pelas palavras da vítima do veículo subtraído que foi categórica ao afirmar que, quando da apreensão de seu veículo, o mesmo não ostentava as placas originais, depois do roubo (...) Desse modo, caso não tenham adulterado pessoalmente as placas, certamente os réus determinaram a adulteração” (fls. 292).

Nesse contexto, resta indene de dúvidas que Victor Hugo praticou o delito em estudo, eis que, a redação dada ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, engloba a conduta do agente que conduz veículo com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado, enquadrando-se, portanto, a conduta do apelado à hipótese.

Vale anotar, ainda, que o objetivo da norma em questão, recentemente alterada, foi justamente alargar o alcance do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e não o de restringir, punindo, através das formas equiparadas, não só aquele que realiza as condutas previstas no caput, mas também outros sujeitos envolvidos nessa cadeia criminosa, não havendo, portanto, cogitar-se em analogia in mala partem, em violação ao princípio da legalidade, ou, tampouco, em caracterização de mera infração administrativa.

Nesse sentido, reiterativa a jurisprudência:

“1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Configura-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, a prática dolosa de adulteração e troca das placas automotivas, não exigindo o tipo penal elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Precedentes. 3. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (STF, 1ª Turma, HC nº 134.713/SP, Rel. Min. Rosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Weber, DJe 01.06.2017).

Este Egrégia Corte de Justiça, em recente decisão, também firmou o entendimento de que “para a configuração do delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, basta que o agente conduza veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado” (14ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1517413-44.2023.8.26.0228, Relator Des. Hermann Herschander; DJ 23.11.2023).

Por fim, tampouco se cogita em incidência do princípio da consunção, pois trata-se de delitos autônomos, que tutelam bens jurídicos distintos e que têm momentos consumativos diversos, não se verificando, ainda, o nexo finalístico entre os crimes, eis que a adulteração de sinal não é, necessariamente, meio imprescindível para a receptação.

Destarte, ante todo o exposto e ressalvada a convicção do ilustre sentenciante, a condenação de Victor Hugo por todas as práticas delitivas denunciadas era mesmo de rigor, não havendo falar em atipicidade, ausência de dolo ou insuficiência probatória.”

(fls. 342/364).

Outrossim, respeitada a argumentação expendida, o v. Aresto não padece de qualquer contradição ou obscuridade, especialmente no que toca à reclamada ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal, assentando, inclusive, a ausência de prejuízo ao réu, supostamente advindo do reconhecimento pessoal realizado.

Assim, como se vê, o que se pretende, na realidade, não é a solvibilidade de eventual deficiência do julgado, mas a rediscussão de matérias que ficaram claramente decididas, alvitando o embargante a modificação da essência do v. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ao revés do sustentado, inexiste vício a ser sanado, na medida em que basta uma singela leitura do v. acórdão para se concluir que o julgamento combatido apreciou direta e fundamentadamente as teses jurídicas aqui reiteradas pelo embargante, justificando, de igual maneira, as razões de fato e de direito que conduziram os julgadores à condenação do sentenciado, mas, também, da reprimenda e do regime prisional fixados.

De se ressaltar, paralelamente, que o fato de a decisão vergastada não lhe ter sido favorável não a torna automaticamente deficiente.

Em suma, o que se pretende não é a solvabilidade de eventuais questões jurídicas omissas, ambíguas ou contraditórias, mas a reversão do julgado, o que é incabível por meio desta via estreita.

Enfim, os declaratórios não se prestam para revistar questões já devidamente enfrentadas pela decisão embargada, com a qual não concorda o embargante, porquanto só devam ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando a colmatagem de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambiguidade ou o esclarecimento de obscuridade.

Nessa direção:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível a interposição destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 122.788/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 03.08.2011)

Ressalta-se, por oportuno, que eventual tentativa de preencher requisito de admissibilidade para interpor recurso perante as instâncias superiores não basta para o acolhimento da presente impugnação, porquanto, para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão invocada como controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)